

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

05 a 11 de agosto

Assunto: Representação formulada por Fernando Cid Diniz Borges – Presidente da Câmara Municipal à época, acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº14/06, promovida pelo Executivo Municipal de Caçapava, objetivando contratação de empresa para cobertura e fechamento da quadra da EMEF “Dr. Antonio Pereira Bueno”.

Ementa: Recurso Ordinário – Tomada de preços – Obras de cobertura e fechamento de quadras - Estimativa orçamentária insubsistente – Ausência de comprovação da fonte de preços – Exigência de visto do CREA/ SP para empresas situadas em outros estados – Previsão de entrega de atestados acompanhados da CAT – Razões insubsistentes – Apelo improvido.

(TC-024624/026/08; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 12/07/2017; data de publicação: 08/08/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Fundação Getúlio Vargas, objetivando a prestação de serviços especializados concernentes à revisão da estrutura organizacional, elaboração de plano de cargos, carreira e vencimentos e revisão do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e das Autarquias (fundação Municipal de Saúde),

Departamento Autônomo de Água e Esgoto, Arquivo Público e Histórico Municipal e Fundação Ulysses Guimarães.

Ementa: Recursos Ordinários – Dispensa de licitação e contrato de consultoria para a revisão da estrutura administrativa da Prefeitura – Incidência dos requisitos do art. 24, inciso XIII, da lei nº 8.666/93 – Possibilidade de contratação direta a partir da verificação da razoabilidade do preço – Formação do preço a partir da avaliação horizontal de contratos congêneres firmados pela contratada, considerando os custos de oportunidade do pessoal técnico aplicado na execução do objeto - Arguição de nulidade em preliminar – Nulidade relativa que não sugere prejuízo a direito - apelos conhecidos e providos: . o contrato dos autos de fato efetiva valor de grandeza constitucional, porquanto a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, “ex vi” do art. 218 da CF, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 26/2/15, constitui atributo do Poder Público. Sendo esse o parâmetro que naturalmente motivou a Administração de Rio Claro a contratar a Fundação Getulio Vargas - FGV, não há porque conferir ao negócio celebrado os vícios de origem apontados na Instância anterior. Convencido, assim, que no caso concreto a FGV atende à relação de pertinência lógica ou compatibilidade estrita entre o objeto contratual e as

atividades especificamente definidas no aludido preceito normativo, independentemente, portanto, de eventuais outras instituições de renome igualmente aptas à execução do negócio, penso que a aprovação da matéria, assim colocada, demanda somente a aferição do preço praticado, justificativa que decorre da incidência dos requisitos que o Art. 26, Parágrafo Único, do Estatuto adicionalmente define para a caracterização das dispensas e inexigibilidades de licitação.

(TC-000035/010/14; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 12/07/2017; data de publicação: 08/08/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Valli Locação e Transporte Ltda., objetivando a locação de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus para fretamento.

Ementa: Instalação de garagem no município: exigência onerosa e, pois, inibidora da participação de interessados não residentes no município. Fundamento corroborado pelo comparecimento de uma única licitante.

(TC-032616/026/13; Rel. Cons. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 12/07/2017; data de publicação: 08/08/2017)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 53/2017, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga com propósito de registrar preços dos serviços de varrição manual, limpeza e conservação de vias públicas, roçada, revitalização, adequação e manutenção de áreas urbanizadas e outros necessários ao melhoramento visual e paisagístico de parques, praças, canteiros, avenidas, rotatórias, cemitérios e afins, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas.

Ementa: Julgado parcialmente as representações para determinar que a

Prefeitura Municipal de Itapetininga promova as seguintes alterações no edital: a) segregue do objeto serviços usualmente executados por empresas de segmento distinto de mercado, na forma do § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93; b) exclua o sistema de registro de preços para serviços de limpeza pública (item 1 – varrição de vias, limpeza manual de vias e logradouros e varrição, limpeza e desinfecção de feiras livres; item 2 - revitalização, adequação e manutenção de áreas urbanizadas existentes e implantadas), podendo adotar referida sistemática de contratação tão somente na conservação de áreas verdes (item 3 – manejo de árvores, poda, remoção de resíduos, destinação final, plantio e correlatos), se desprovida do caráter continuado, de acordo com o enunciado nº 31 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal; c) estabeleça a prova de qualificação operacional mediante parcelas efetivamente de maior relevância técnica ou de valor significativo, consoante determinado no § 2º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93; e d) corrija a discrepância dos critérios de quantificação dos serviços de varrição e limpeza manual de vias e logradouros, consoante verificado nos anexos do instrumento convocatório.

(TC-10129.989.17-4 e TC-10131.989.17-0; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 26/07/2017; data de publicação: 10/08/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº. 002/17 (Processo nº. 92973/0001), da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços profissionais especializados de advocacia para consultoria tributária.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Contratação de prestação de serviços profissionais especializados de advocacia para consultoria tributária. A imposição de condição de caráter eliminatório na proposta técnica acaba por lhe conferir, em termos práticos, os mesmos efeitos das condições descritas no artigo 30 da Lei de Licitações, assemelhando-se à qualificação

técnico-profissional, desbordando as limitações ali estipuladas. Necessidade de adequação do ato de chamamento, respeitando-se o disposto no artigo 3º, § 1º, do mesmo diploma legal. Representação julgada procedente.

([TC-9368.989.17-4](#); Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 02/08/2017; data de publicação: 10/08/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 066/2017 (Processo nº 8.183/2017), da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal, implantação da Nota Fiscal Eletrônica e Inteligência Fiscal, descritos no Anexo VII – Termo de Referência.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal, implantação da nota fiscal eletrônica e inteligência fiscal. Em vista da previsão de fornecimento de 'data center', deve haver segregação dessa parcela do objeto do edital ou permitida a subcontratação e/ou a participação no certame de empresas em consórcio. O ato convocatório precisa indicar todos os parâmetros técnicos para a formulação das propostas. Representação julgada parcialmente procedente.

([TC-10697.989.17-6](#); Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 02/08/2017; data de publicação: 10/08/2017)